



Prefeitura Municipal de Cafelândia

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
AVENIDA JACOB ZUCCHI, Nº 200 - PARTE ALTA - CEP. 16.500-000
CAFELÂNDIA - SP - TELEFONE (14)3556 - 8000

Cafelândia-SP, 12 de junho de 2024.

Ofício nº 0124/2024-GAB/TFMCS.

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 030/2024, de autoria do Poder Legislativo.

Exmo. Presidente,

Nos termos do art. 75, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cafelândia, comunico a Vossa Excelência que estou apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 030/2024**, de autoria do Poder Legislativo, que “autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de IPTU aos portadores de doenças graves, incapacitantes e aos doentes e em estágio terminal, e dá outras providências.”

Em que pese a louvável iniciativa do Edil municipal, imperioso salientar que é vedado que o Poder Legislativo, no uso de sua atribuição legiferante, crie despesa sem o devido estudo de impacto orçamentário-financeiro e conceda benefício em ano eleitoral.

A vedação supracitada está escorada no artigo 113, da CF/88; bem como artigos 111 e 144, da CESP, reverberados nos artigos 137 e 139 I, da Lei Orgânica Municipal.

De antemão, convém destacar que é dever do autor do projeto de lei proceder ao prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro, tal como determina os arts. 15 e 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que considera não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a criação de despesa sem o prévio e devido estudo de impacto financeiro.

Sob a ótica constitucional, o art. 113, do ADCT obriga que a proposição legislativa que crie ou altere despesa seja acompanhada do estudo financeiro supracitado:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
AVENIDA JACOB ZUCCHI, Nº 200 - PARTE ALTA - CEP. 16.500-000
CAFELÂNDIA - SP - TELEFONE (14)3556 - 8000

Seguindo o raciocínio, a Carta Provincial, obriga que os Municípios, ao desfrutarem de sua autonomia legislativa, respeitem os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Carta Paulista:

Artigo 111 - **A administração pública** direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.** (g.n.)

Artigo 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se autoorganizarão por Lei Orgânica, **atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.** (g.n.)

Não por acaso que o e. Tribunal de Justiça Paulista possui mansa jurisprudência no mesmo sentido, tal como destacamos o recém decidido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 13.836, DE 30 DE JULHO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – PROGRAMA DE ALUGUEL SOCIAL – ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – AUSÊNCIA – OFENSA AO ART. 113 DO ADCT – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113 ADCT). Norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF). Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal. 2. Lei Municipal que institui Programa de Aluguel Social. Programa social permanente de assistência financeira a famílias em situação habitacional de emergência e de baixa renda. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Criação de despesa corrente obrigatória de caráter continuado. Benefício criado para assegurar direito relativo à assistência social, parte integrante da seguridade social (art. 194 CF). Necessidade de indicação da correspondente fonte de custeio total (art. 195, § 5º, CF). Norma de observância obrigatória pelos Estados e Municípios (artigos 111, 144 e 218 da Constituição Estadual). Ofensa à separação de Poderes e reserva da Administração. Precedentes. Inconstitucionalidade material. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(TJ-SP - ADI: 21885103120218260000 SP 2188510-31.2021.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 23/02/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/04/2022) (g.n.)



Prefeitura Municipal de Cafelândia

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
AVENIDA JACOB ZUCCHI, Nº 200 - PARTE ALTA - CEP. 16.500-000
CAFELÂNDIA - SP - TELEFONE (14)3556 - 8000

Ademais, outro ponto que macula a legalidade do projeto de lei sob análise reside na indevida concessão de benefício fiscal em ano de eleições municipais, haja vista que a Lei nº 9.504/97 expressamente veda tal ato, senão vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (g.n.)

Dito isso, conforme é de conhecimento geral, o art. 37, Constituição Federal, assim como os artigos 111 e 144, da CESP vedam que a Administração aja em dissonância com os princípios ali contidos, do qual destacamos a legalidade.

Sobre legalidade, entende-se que a Administração somente pode agir em conformidade com o que a lei expressamente lhe permite, diferentemente do que ocorre com o particular, que tudo pode fazer, desde que não lhe seja vedado por lei.

Desta forma, uma vez que a Lei das Eleições expressamente veda a concessão de benefícios em ano eleitoral, como ocorre no corrente ano, não há outra medida a ser tomada senão vetar o presente projeto de lei.

Inclusive, imperioso destacar que, recentemente, ao analisar a ADIN nº 2098289-94.2024.8.26.0000 – que trata justamente de lei de autoria de Vossas Excelências que concedeu benefícios em ano de eleições municipais –, o e. TJSP reconheceu que tal ato malfez a moralidade pública e expressa vedação da Lei das Eleições.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
AVENIDA JACOB ZUCCHI, Nº 200 - PARTE ALTA - CEP. 16.500-000
CAFELÂNDIA - SP - TELEFONE (14)3556 - 8000

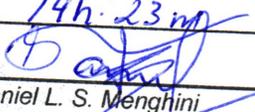
Face ao exposto e com a devida vênia e respeito a todos os Ilustres Membros desta Casa Legislativa, mas essas são as razões que ampara o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 030/2024, de autoria do Poder Legislativo.

Por oportuno, deixo registrado meus protestos de elevado apreço e distinta consideração para com os membros desta Casa de Leis.

Atenciosamente.


TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal de Cafelândia

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>13 / 06 / 24</u>
Horário: <u>14h:23m</u>

Daniel L. S. Menghini

À Câmara Municipal de Cafelândia

Exmo. Sr. **Sérgio Alves**

DD. Presidente da Câmara